



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

PARECER JURÍDICO Nº169/2017 – PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2017/1713365

REQUERENTE: CPL/SEMOB

ASSUNTO: ACESSO AO BANCO DE PREÇO

Senhor Procurador Chefe em exercício,

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação de análise jurídica sobre a possibilidade de Assinatura de contrato entre a contratada NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA e esta Autarquia, em conformidade com a proposta comercial nº 017949.0064850.61, constante nos autos.

A presente contratação foi encaminhada para análise e manifestação desta PROJU/SEMOB sobre a sua regularidade.

Dentre outros documentos, instruem o presente processo:

1. Memorando nº 046/2017-CPL/SeMOB, informando a necessidade da contratação.
2. Despacho nº 107/2017/CPL/SeMOB, enviado a Procuradoria Jurídica - PROJU, informando a Justificativa Técnica para a contratação do serviço.
3. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
4. Certidão Positiva Com Efeito de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União;
5. Certificado de Regularidade do FGTS ;
6. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e outros Débitos Municipais;
7. Proposta comercial de preços;
8. Atestado da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da informação –ASSEPRO REGIONAL PARANÁ, de que a empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA, é a autora e única fornecedora entre as associadas da ASSEPRO-PARANÁ do referido produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

9. Parecer de Regularidade nº 327/2017 – Controle Interno, que declara estar ciente e de acordo com as informações do referido processo;

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Convém salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam o processo de contratação, motivo pelo qual são ressalvados, desde logo, os aspectos de ordem técnica econômica, financeira e/ou orçamentária.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública licitar, ressalvados os casos legais, em que a lei preveja as situações de dispensa e inexigibilidade, que constituem as hipóteses de contratação direta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

A Lei nº 8.666/93 que institui normas de licitação e contratos Administrativos prevê fundamentação jurídica baseada no art. 25, inciso I, para este tipo de contratação que comprova a singularidade do serviço e da notória especialização da sociedade empresária. Assim vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (Grifei)

A empresa em questão é a única a fornecer o serviço requerido, sendo impossível o processo licitatório por ser fornecedor exclusivo, portanto está de conformidade com o ordenamento Jurídico pátrio.

Seguindo o mesmo entendimento o Tribunal de Contas da União na sua Súmula nº 255:

Súmula nº 255 do TCU:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

Vale observar também, que sendo o caso de contratação por inexigibilidade, preceitua o art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - (...);

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Assim, a contratação por inexigibilidade, não desobriga a Administração em cumprir os requisitos previsto na lei, devendo necessariamente conter, a justificativa de inexigibilidade da escolha do fornecedor e do preço, conforme supracitado.

O Tribunal de contas da União também já se manifestou sobre o assunto no Acórdão nº 150/2005:

“Nos casos em que for aplicável a aquisição por inexigibilidade, ou por dispensa de licitação, que seja feita a devida justificativa de escolha do fornecedor e do preço do produto adquirido ou do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

contratado, nos termos do art. 26, II e III da lei 8.666/93".

Dessa forma, verifica-se, o atendimento as orientações acima mencionadas, tendo em vista que a razão da escolha na especialização no serviço a ser prestado, está devidamente comprovado por meio da documentação acostada, e o valor a ser pago pelo serviço se dá em razão da peculiaridade do mesmo.

Dessa maneira, conforme se observa nos autos, entendemos que, por haver todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I da Lei 8.666/93, sugerimos que seja realizada a contratação por inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, verificamos pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que tal contratação tem respaldo no ordenamento jurídico, Lei nº 8.666/93 em seus artigos 25, I e art. 26, II e III.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 28 de Agosto de 2017.

MARIA EDUARDA W.S.COELHO

Assessora Jurídico
PROJU/OAB/PA 21.803



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEMOB - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM

APROVADO

Em ____/____/2017.

PAULO CÂMARA PEREIRA

Procurador- Chefe da SeMOB em exercício.
OAB/PA 18.501-B